

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.328, DE 2001

Inclui na Lei nº 8.406, de 09 de janeiro de 1992, artigo que estabelece a gratuidade das emissão de extratos bancários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luiz Carreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.328, de 2001, originário do Senado Federal, estabelece a gratuidade da emissão de extratos bancários referentes ao FGTS. Para tal finalidade, propõe a inclusão de novo artigo na Lei nº 8.406, de 9 de janeiro de 1992, que “dispõe sobre a publicação de informações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e pela Caixa Econômica Federal”.

Na justificação apresentada, em outubro de 2000, o ilustre Senador Sérgio Machado considera o acesso aos extratos do FGTS um direito básico. Argumenta ser inadmissível a cobrança de tarifas, que seria regressiva sobre a renda dos trabalhadores.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi unanimemente rejeitado, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Cláudio Magrão.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que rejeitou o projeto em apreciação, por não considerá-lo mais necessário.

Realmente, a Caixa Econômica Federal emite gratuitamente o “Cartão do Cidadão” que possibilita o acesso, nos terminais eletrônicos, aos saldos e demais informações sobre FGTS, PIS/PASEP e seguro desemprego. Estas consultas são isentas da cobrança de tarifas.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este Órgão Técnico realizar exame de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.328, de 2001; quanto ao mérito, opinamos pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator

306656/053

COFF/